



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002703/00-51
Recurso nº. : 130.336
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : SOBROSA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.125

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Somente é possível a compensação de bases de cálculo negativa de exercícios anteriores, quando se comprova a sua efetiva existência. Há obrigatoriedade de simetria entre as informações prestadas nas declarações apresentadas, e os assentamentos contábeis e fiscais. Consolidam-se informações recebidas através das DIRPJ, quando transcorrido o prazo decadencial, sem qualquer ação do sujeito passivo no sentido de retificar essas declarações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOBROSA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10120.002703/00-51
Acórdão nº. : 108-07.125

Recurso nº. : 130.336
Recorrente : SOBROSA COMÉRCIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

SOBROSA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/04 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado com redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o lucro líquido em R\$ 53.150,61. Diferenças verificadas na apuração do resultado do ano calendário de 1995, a partir de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, detectou compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido. Enquadramento legal: artigo 2º da Lei 7689/88, 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação apresentada às fls. 29/32, discorda da infração apontada. O autuante pretendeu incluir no Lucro Real do Exercício, a importância de R\$ 18.734,65 referente a lucro inflacionário realizado, de um suposto lucro inflacionário acumulado, a partir da declaração do imposto de renda de 1991. Em consequência, reduziu o prejuízo fiscal do ano base de 1995, em R\$ 38.311,19, valor representativo da soma do lucro inflacionário mais excesso de retirada dos sócios.

No mérito, invocando o artigo 113 e parágrafos do CTN e artigo 416 do RIR/1994, discorre sobre o conceito de lucro inflacionário, dizendo necessário à sua existência, um ativo permanente maior que o patrimônio líquido, fato ausente em todo

Processo nº. : 10120.002703/00-51
Acórdão nº. : 108-07.125

período revisado, conforme quadro de fls. 31. O fato gerador ao se reportar a 1991, estaria prescrito.

Decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 38/41, julga procedente o lançamento. Prejudicados estariam os argumentos expendidos na impugnação, por se reportarem a fatos diversos da autuação. As razões impugnatórias não demonstraram a origem da diferença. As declarações prestadas em exercícios anteriores, foram processadas, gerando os Saplís - Demonstrativos da Base de Cálculo Negativa da CSLL - fls. 05/07. Afasta a tese de decadência.

Ciência da decisão em 13 de março de 2002, recurso interposto no dia 11 de abril seguinte (fls.44/51), onde repete os argumentos expendidos na inicial, para os quais pede conhecimento.

A conclusão do julgamento da 1ª grau, deixou clara não compreensão dos motivos argüidos, achando-os descabidos. Contudo, os fatos narrados foram a origem do procedimento. Por outro lado, não há clareza na autuação quanto ao suposto ilícito cometido. Pede reforma da decisão.

Não há arrolamento de bens, por se tratar de redução de prejuízos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.002703/00-51
Acórdão nº. : 108-07.125

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A matéria do litígio é a compensação de bases de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, de períodos base anteriores, sem a comprovação da existência efetiva dos valores pretendidos pelo sujeito passivo. Portanto se trata de matéria de fato, que, para seu deslinde é necessário prova do argüido.

Aduz a recorrente que não teria ficado claro as matérias da autuação. Às fls. 02, na descrição dos fatos e enquadramento legal, consta a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, "conforme demonstrativo anexo". Lei 7689/88, artigo 2º e Lei 9065/95, arts. 12 e 16.

No demonstrativo de fls. 03 - valores apurados CSLL, se referem às seguintes ocorrências:

Ficha	Linha	Valor declarado R\$	Valor alterado R\$	Base de cálculo R\$	Dif. Apurada R\$
11	16	75.442,00	22.291,39	53.150,61	53.150,61
11	17	(126.034,61)	(72.884,00)		53.150,61

Notas:

- ficha 11 demonstra o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro;
- linha 16 refere-se à base de cálculo negativa de períodos anteriores;
- linha 17 é a base de cálculo da contribuição que engloba as linhas :01+09 -15-16;
- linha 01 - lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro;
- linha 09 - soma das adições;
- linha 15 - soma das exclusões.



Processo nº. : 10120.002703/00-51
Acórdão nº. : 108-07.125

A diferença se origina na alteração do valor da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, onde o valor consignado na declaração - R\$ **75.442,00**, foi alterado para R\$ 22.291,39. Às fls.07, o SAPLIS - Demonstrativos da base de cálculo negativa da CSLL, informa para o período calendário encerrado no período imediatamente anterior, **31/12/1994**, a seguinte composição:

Mensal - Dezembro Ano-Calendário 1994 Lucro real Forma de apuração: Mensal	Fator de correção: 1,0225 Moeda : R\$ - Real
1 - BC Negativa de períodos anteriores corrigida	59.110
2 - Lucro líquido antes da CSLL	40.657
3 - Soma das adições	250
4 - Soma das exclusões	0
5 - Base de cálculo antes da compensação (2+3-4)	40.907
6 - Compensação de BC Negativas de períodos anteriores	116.349
7 - Base de cálculo da CSLL declarada	75.442
8 - Saldo de base de cálculo negativa	18.203

Consta no item 7 o valor de - R\$ **75.442,00**, como base de cálculo declarada. Valor coincidentemente considerado como saldo de base de cálculo negativa no final do exercício de 1995. Isto faz supor que este valor tenha sido tomado por engano. Como nos autos não constam as declarações completas do período referido pelo sujeito passivo, fica prejudicada uma análise mais abrangente dos argumentos colacionados.

No quadro seguinte, Saplís de fls. 3 ficam evidenciados os ajustes e os resultados deles decorrente:

Mensal - Dezembro Ano-Calendário 1995- Lucro Rreal Forma de apuração: Anual	Fator de correção: 1,2246 Moeda : R\$ - Real
1 - BC Negativa de períodos anteriores corrigida	22.291,39
2 - Lucro líquido antes da CSLL	- 56.018,72
3 - Soma das adições	5.426,11
4 - Soma das exclusões	0,00
5 - Base de cálculo antes da compensação (2+3-4)	- 50.292,61
6 - Compensação de BC Negativas de períodos anteriores	22.291,39
7 - Base de cálculo da CSLL declarada	- 126.034,61
8 - Saldo de base de cálculo negativa	72.884,00



Processo nº. : 10120.002703/00-51
Acórdão nº. : 108-07.125

O artigo 2º da Lei 8034 de 12/04/1990 que deu nova redação a alínea c do parágrafo 2º da Lei 7689/1988, determinou que a base de cálculo da Contribuição Social, partiria do lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda, observando os seguintes ajustes :

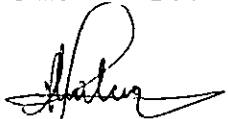
- 1) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- 2) adição do valor da reserva de avaliação , baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;
- 3) adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto provisão para o imposto de renda;
- 4) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- 5) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- 6) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do de período-base.

Em havendo alteração no lucro contábil, tal alteração afetará também o valor da contribuição social sobre o lucro. O que não ocorrerá, necessariamente, com ajustes fiscais realizados para base de cálculo do imposto de renda.

Também não há como persistir a tese de cerceamento do direito de defesa, por incompreensão dos autos. A recorrente se defendeu em todos momentos processuais. Por outro lado, as evidências sinalizam para ocorrência de erro de fato.

Por todo exposto, afasto a preliminar e no mérito Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 18 de setembro de 2002.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

